



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10711.724619/2011-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.071 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/08/2008

ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Por força do disposto na súmula CARF nº 02, este Colegiado não tem competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PEDIDO DE RELEVÇÃO DA MULTA. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não possui competência para determinar a relevção de multa legalmente prevista.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 03/08/2008

FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 49.

Nos termos da súmula CARF nº 49, a denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto, não conhecendo do argumento de violação a princípios constitucionais ou mesmo do pedido de relevção da multa, e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relator

Participaram da sessão de julgamento as conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.071 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10711.724619/2011-10

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 68 dos autos:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário, referente a multa regulamentar, que está lastreada na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

Conforme se depreende da leitura da descrição dos fatos do auto de infração e dos demais documentos constantes dos autos, a interessada deixou de registrar os dados, no Siscomex CARGA, no prazo estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 800/07, da desconsolidação da carga.

Conforme relatado pela fiscalização, a interessada procedeu a desconsolidação da carga descrita no Conhecimento Eletrônico Genérico/Filhote (MHL) nº 130805148656620 em momento posterior à atracação da embarcação GRANDE BUENOS AIRES no porto, fato que caracteriza a omissão do dever de prestar informação sobre a carga transportada na forma (Siscomex Carga) e no prazo (antes da atracação do veículo no porto) conforme estabelecido na norma de regência.

Cientificada, a interessada apresentou impugnação. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, o atraso foi provocado por terceiros, vez que o Conhecimento Eletrônico Genérico a ser desconsolidado fora disponibilizado intempestivamente. Era impossível cumprir a exigência;

Que, a presente autuação, com toda a certeza, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, legislação esta que dispõe sobre normas básicas às quais devem atenção a administração pública federal nos processos administrativos;

Que, ocorre a exclusão da penalidade em razão da denúncia espontânea. O cumprimento de uma obrigação acessória fora do prazo legal configura a denúncia espontânea da obrigação;

Que, alternativamente, pede que a penalidade seja relevada com base no disposto no artigo 736 do Decreto nº 6.759/09;

Requer seja acolhida a defesa e julgada a autuação improcedente.

O contribuinte juntou, com a impugnação (fls. 34/39), os documentos de fls. 40/63.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão de fls. 67/75.

A decisão consignou não haver litígio quanto aos fatos imputados à contribuinte, mas apenas quanto aos critérios de aplicação do direito. Assentou que a responsabilidade pelas infrações é estendida a todos que concorram para a sua prática.

Considerou “salutar esclarecer que embora o caput do artigo 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 tenha expressamente postergado a vigência do artigo 22 para

1º/04/2009, o Parágrafo único deste mesmo artigo estabeleceu prazo inequívoco (antes da atracção da embarcação em porto no País) para prestação das informações relacionadas às cargas, portanto embora não se aplique o prazo previsto no artigo 22 (48 horas), há que se respeitar o prazo determinado no artigo 50 (antes da atracção).” Registrou que, tendo a autuada prestado as informações fora do prazo, incorreu na tipificação legal e, estando a autoridade administrativa vinculada à estrita legalidade, não se poderia aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no presente caso.

Afirmou que, além de haver evidente prejuízo ao controle aduaneiro em casos como o presente, a responsabilidade em tela é objetiva.

Registrou que “a espontaneidade não alcança o descumprimento de prazos para satisfação de atos de natureza essencialmente formal. O caso trata de responsabilidade acessória autônoma, não alcançada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN)”.

Afastou a possibilidade de relevar a penalidade imposta, entre outros motivos, sob o fundamento de que a análise de tal pleito é de competência do Ministro da Fazenda e afirmou não caber, no estágio em que se encontra o litígio, alterar o rito e encaminhar o processo para aquela autoridade.

Assim, considerou que o contribuinte não apresentou elementos capazes de excluir a sua responsabilidade.

O contribuinte foi formalmente intimado acerca desta decisão em 03/08/2013 (vide fl. 83 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, tempestivamente (vide solicitação de juntada datada de 29/07/2013 à fl. 114), Recurso Voluntário (fls. 85/91).

Em seu recurso, o contribuinte reiterou alguns dos argumentos de sua impugnação, argumentando no sentido do afastamento da penalidade em razão da denuncia espontânea, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como alegando ausência de embaraço à fiscalização ou dano ao erário. Ao fim, pediu o cancelamento do débito fiscal ou, alternativamente, a relevação da multa aplicada com fundamento no artigo 736 do regulamento aduaneiro.

Juntou documentos às fls. 92/113.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, o descumprimento do prazo para prestação de informação sobre carga transportada, o qual ensejou a aplicação da multa combatida, é fato incontroverso nos presentes autos. A defesa do recorrente, portanto, embasa-se tão somente nos seguintes pilares: (i) denúncia espontânea; (ii) violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade; (iii) ausência de embargo à fiscalização ou dano ao erário; (iv) pedido de relevação da multa aplicada. E, da leitura dos autos, é possível verificar que, no Recurso Voluntário interposto, a Recorrente limita-se a repisar os argumentos já postos desde a sua impugnação.

Ao analisar o caso, entendo que a decisão decorrida há de ser mantida.

Quanto à alegação de aplicação da denúncia espontânea, esta tampouco poderia ser aplicada no caso vertente, em razão do comando disposto na súmula CARF nº 49, de aplicação obrigatória por parte deste Colegiado por força do disposto no inciso VI do art. 45 do Regimento Interno do CARF. O teor da referida súmula encontra-se transcrito a seguir:

Súmula CARF nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Este pleito, portanto, há de ser indeferido.

Quanto ao segundo argumento, atinente à violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, é cediço que este Colegiado, por força do disposto na súmula CARF nº 02, abaixo transcrita, não poderia afastar a aplicação de multa prevista em legislação vigente, sob o fundamento de inconstitucionalidade, por faltar-lhe competência para tanto:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, não há como se conhecer deste fundamento recursal.

Quanto à alegação de ausência de embargo à fiscalização ou dano ao erário, tampouco há como este ser acolhido, visto que, como é cediço, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável. É o que se extrai do art. 136 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por fim, pelas mesmas razões postas na decisão recorrida, é certo que tampouco assiste a este Colegiado competência para se manifestar quanto ao pedido de relevação da multa.

Como é cediço, o art. 736 do Regulamento Aduaneiro assim dispõe:

Art. 736. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá releva penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de

recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4º, caput):

I - a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou

II - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, § 1º).

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui

Como se vê, referido dispositivo legal atribui ao Ministro de Estado da Fazenda a competência para, em despacho fundamentado, relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais.

Resta indubitável, portanto, que este Colegiado não possui competência para afastar a aplicação de penalidade legalmente prevista. Até porque, diante da existência de norma impositiva, o ato de lançar é imperativo ao ente autuante, por força do disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sendo assim, deixo de conhecer deste argumento recursal, por faltar-nos competência para a sua apreciação.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto, não conhecendo do argumento de violação a princípios constitucionais ou mesmo do pedido de relevação da multa, e, na parte conhecida, de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora